

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível
Agravado Interno na Apelação Cível n.º 0000156-25.2006.8.19.0211
Agravante: AUTO DIESEL LTDA
Agravada: VERA LÚCIA CORDEIRO DA SILVA
Relatora: Desembargadora Conceição A. Mousnier

Agravo Interno em Apelação Cível. Artigo 557, do CPC. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos com pedido de gratuidade de justiça. Serviço de transporte de passageiros. Freada brusca. Queda no interior do coletivo. Alegação de lesões físicas e psicológicas. Sentença julgando procedente em parte o pedido. Condenação da empresa Ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à Autora a título de indenização por danos morais. Inconformismo da demandada. Decisão monocrática desta Relatora negando seguimento ao recurso manifestamente improcedente e confrontante com a jurisprudência dominante do STJ e do TJERJ. Nova insatisfação. **Entendimento desta Relatora** quanto à correta fixação da verba compensatória dos danos morais experimentados pela Apelada no montante fixado na sentença *a quo*. Atendendo-se, desse modo, ao princípio da razoabilidade, ao caráter pedagógico da indenização dos danos morais e adequando-a ao patamar fixado por esta Corte para casos congêneres e nas hipóteses de incapacidade laborativa total e temporária comprovada pelo *Expert* do Juízo (três meses). Precedentes do TJERJ. A modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrente no caso *sub judice*. Precedentes do STJ. Demanda de pouca complexidade. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Inominado na Apelação Cível n.º 0000156-25.2006.8.19.0211, em que é Agravante AUTO DIESEL LTDA, e Agravada VERA LÚCIA CORDEIRO DA SILVA,

A C O R D A M

os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática desta Relatora, proferida em sede de apelação cível na qual é pretendida a reforma da sentença prolatada nos autos da ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, com pedido de gratuidade de justiça, movida por Vera Lúcia Cordeiro da Silva, ora Agravada, em face de Auto Diesel Ltda, aqui Agravante.

A Autora argumenta em sua petição inaugural, de fls. 02/07, que no dia 14/08/2005, por volta das 10:30 horas da manhã, quando viajava como passageira em um dos ônibus pertencente à Ré, n.º de ordem 95.117, sofreu uma queda no interior do coletivo, juntamente com outros passageiros, provocada pelo preposto da Ré que por negligência e imprudência, teria freado bruscamente o veículo que dirigia, conforme noticiado pelo Registro de Ocorrência n.º 040-02961/2005, expedido pela 40.ª Delegacia de Polícia. Diante de tal fato, a Autora aduz que sofreu diversas lesões, sendo levada ao setor de emergência do Hospital Municipal Salgado Filho para imediato socorro médico. Alega que de acordo com o último exame médico pericial realizado no dia 07/12/2005, e diante da incapacidade apurada, continua afastada de suas atividades laborativas, sob benefício, até 28/02/2006, sendo certo que o fato acarretou à vítima uma incapacidade laborativa para o trabalho, em grau a ser determinado pela Prova Pericial Médica desde já requerida, sem falar dos inequívocos danos morais e estéticos que deverão ser indenizados autonomamente. Por tais motivos, a Autora requer a gratuidade de justiça, bem como a procedência do pedido para condenar a Ré ao pagamento de 150 salários mínimos a título de danos morais, 150 salários mínimos a título de danos estéticos, pensões mensais vencidas e vincendas, com base nos rendimentos mensais auferidos pela autora, verba para tratamento médico e psicológico, com incidência de juros de mora e correção monetária e a condenação, ainda, nas custas e em honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Sentença, de fls. 160/166 julgando procedente em parte o pedido para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à Autora como ressarcimento pelos danos morais, corrigidos monetariamente a contar desta decisão, e com juros legais a contar da citação. Condenação da ré a ressarcir as despesas médicas apontadas às fls. 127/129, alínea C, incidindo correção monetária e juros moratórios legais a contar da data do efetivo desembolso e ao pagamento da quantia

correspondente a 97/30 avos (incapacidade total temporária de 03 meses e sete dias) da remuneração (R\$ 556,89, conforme fl. 16), percebida pela autora à época em que configurada a incapacidade total e temporária, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios legais a contar da citação. Por fim, impôs à empresa Ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformada, a empresa demandada interpôs apelo de fls. 168/172, tempestivo e bem preparado (fl. 174), argumentando tão somente que deve ser minorado o *quantum* compensatório dos danos morais arbitrado na sentença.

Às fls. 224/229, esta Relatora proferiu decisão monocrática com esteio no Artigo 557, *caput*, do CPC, negando seguimento ao recurso, manifestamente improcedente e confrontante com a jurisprudência majoritária do Tribunal Fluminense.

Agora, a Recorrente interpõe agravo interno de fls. 231/234, através do qual anseia ver reconsiderada a decisão acima, requerendo, alternativamente, a apreciação do seu recurso pelo Colegiado, de modo que o mesmo seja provido, reportando-se, no mais, aos argumentos constantes de seu apelo.

É o Relatório. Passo ao Voto.

As razões recursais apresentadas pela Apelante, ora Agravante, efetivamente não merecem ser acolhidas, como se constatará a seguir.

Inicialmente, convém esclarecer que se está diante de apelação cujas razões recursais giram em torno do desejo de minoração da verba indenizatória dos danos morais experimentados pela Autora, ora Apelada, onde a parte ré afirma que o *quantum* indenizatório fixado deveria considerar os parâmetros médios deste Egrégio Tribunal.

Sobre o pedido de majoração da verba compensatória dos danos morais arbitrada na sentença hostilizada em montante equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), convém ressaltar que impõe-se a dosagem do respectivo *quantum* indenizatório em valores que não sejam exacerbadamente fixados, de modo a implicar verdadeiro incentivo à indústria do dano moral, nem em valores ínfimos, que não atendam ao caráter pedagógico dessa modalidade de condenação.

Dessa maneira, busca-se desestimular a repetição de fatos semelhantes aos descritos na presente demanda.

Nesse mesmo trilho, caminha o entendimento do eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho, deste Egrégio Tribunal, sobre a matéria:

"NA PENOSA TAREFA DE ARBITRAR INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, DEVE O JUIZ, ATENTANDO PARA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ESTIMAR UMA QUANTIA COMPATÍVEL COM A REPROVABILIDADE DA CONDUTA ILÍCITA E A GRAVIDADE DO DANO POR ELA PRODUZIDO. SE A INDENIZAÇÃO NÃO PODE SER FONTE DE LUCRO, NÃO PODE, POR OUTRO LADO, SERVIR DE ESTÍMULO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE OUTREM". (IN "PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL", ED. MALHEIROS, PÁG. 78, 1998).

Dito isso, entende esta Relatora que não assiste razão ao Apelante em seu anseio de ver aumentado o montante compensatório quantificado na sentença hostilizada, visto que, de acordo com a jurisprudência iterativa deste Tribunal de Justiça, o aludido quantum está fixado em valores similares daqueles comumente aplicados em casos análogos.

Tal raciocínio pode ser observado nos arestos transcritos a seguir, desta Corte de Justiça, que aponta ser razoável e proporcional a fixação de quantia nos valores arbitrados na sentença e nas hipóteses de incapacidade laborativa total e temporária comprovada pelo Expert do Juízo (três meses):

0001342-93.2007.8.19.0067 - APELACAO - 1ª EMENTA - DES. RENATA COTTA - JULGAMENTO: 06/07/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA EM COLETIVO. RESPON-SABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. O CONTRATO DE TRANSPORTE TRAZ IMPLÍCITO NO SEU CONTEÚDO, A CHAMADA CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE, SEGUNDO A QUAL, O PASSAGEIRO TEM O DIREITO SUBJETIVO DE SER CONDUZIDO SÃO E SALVO, COM SEUS PERTENCES, AO LOCAL DE DESTINO. A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, NESTE PECULIAR ASPECTO, NÃO É APENAS DE MEIO, E NÃO SÓ DE RESULTADO, MAS TAMBÉM DE GARANTIA. NÃO CUMPRIDA AQUELA OBRIGAÇÃO, EXSURGE SEU DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA VALORAÇÃO DO ELEMENTO CULPA. SUA RESPONSABILIDADE É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, CRFB; ART. 14 DO CDC; ART. 734, CAPUT C/C ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/2002. O FATO DE TERCEIRO QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR É AQUELE IMPREVISTO E INEVITÁVEL, QUE NENHUMA RELAÇÃO GUARDA COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. É PRECISO, PORTANTO, DIFERENCIAR O QUE SE PASSOU A DENOMINAR FORTUITO INTERNO DO FORTUITO EXTERNO, CONFORME O ACONTECIMENTO SE APRESENTE, OU NÃO, LIGADO À ORGANIZAÇÃO INERENTE À ATIVIDADE DO TRANSPORTADOR. POR ISSO MESMO, VEM SE CONSIDERANDO QUE EVENTOS COMO O DEFEITO MECÂNICO, MAL SÚBITO DO CONDUTOR, COLISÃO PROVOCADA POR CULPA DE TERCEIRO OU, ATÉ MESMO, PASSAR POR BURACO PROVOCANDO A QUEDA AOS SEUS PASSAGEIROS, NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR O TRANSPORTADOR DE SUA RESPONSABILIDADE, POR ESTAREM INSERIDOS NAS HIPÓTESES DE FORTUITOS INTERNOS. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUADA A VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA NA SENTENÇA RECORRIDA, PORQUANTO O LAUDO PERICIAL ESTIMOU A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DA AUTORA EM 03 MESES. DANO MATERIAL. A DESPEITO DE A PARTE RÉ NÃO IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O PLEITO DE DANOS MATERIAIS, FOI REQUERIDA A REFORMA IN TOTUM DO JULGADO, DE MODO QUE PASSO A

ANÁLISE DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. COMPULSANDO O LAUDO PERICIAL DE FLS. 159/163, VERIFICO QUE RESTOU COMPROVADA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA TOTAL DA PARTE AUTORA POR 90 DIAS, NO ENTANTO, INEXISTEM NOS AUTOS PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA PELA PARTE AUTORA, DE MODO QUE O QUANTUM DEVIDO PELOS 3 MESES DE INCAPACIDADE DEVERIA OBSERVAR O SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. NÃO OBSTANTE, O DOUTO SENTENCIANTE FIXOU A PENSÃO MENSAL DE R\$ 400,00, QUANDO O SALÁRIO MÍNIMO NA DATA DO EVENTO DANOSO, FEVEREIRO DE 2007, ERA DE R\$ 350,00, MOTIVO PELO QUAL, SE IMPÕE PEQUENO REPARO DO DECISUM. DANO MORAL. O DANO IMATERIAL É INERENTE AO PRÓPRIO EVENTO DANOSO, CONFIGURANDO-SE IN RE IPSA, DERIVANDO, INEXORAVELMENTE, DO PRÓPRIO FATO OFENSIVO, DE TAL MODO QUE, PROVADO ESTE FATO, IPSO FACTO, ESTÁ DEMONSTRADO O DANO MORAL, NUMA TÍPICA PRESUNÇÃO NATURAL, UMA PRESUNÇÃO HOMINIS OU FACTI, QUE DECORRE DAS REGRAS DA EXPERIÊNCIA COMUM. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE CONSIDERAR A GRAVIDADE DA LESÃO, SENDO, PORTANTO, O VALOR COMPATÍVEL COM A EXPRESSÃO AXIOLÓGICA DO INTERESSE JURÍDICO VIOLADO, NA PERSPECTIVA DE RESTAURAR O INTERESSE VIOLADO, OBEDECIDAS A RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, EQUIDADE E JUSTIÇA, ATENDENDO AS FUNÇÕES PUNITIVA, PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA. NESSE CONTEXTO, CONSIDERANDO AS LESÕES SOFRIDAS PELA PARTE AUTORA E O LAPSO TEMPORAL QUE FICOU AFASTADA DE SUAS ATIVIDADES COTIDIANAS (03 MESES) SE AFIGURA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) APONTADO PELO JUÍZO A QUO, NÃO MERECENDO, POR CONSEQUENTE, PROSPERAR O APELO DA PARTE AUTORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONSISTE EM DEMANDA QUE VEICULA PRETENSÃO REGRESSIVA DE FORMA ANTECIPADA, PARA A EVENTUALIDADE DE SUCUMBÊNCIA, UMA VEZ QUE O LITISDENUNCIANTE BUSCA O RESSARCIMENTO PELO LITISDENUNCIADO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS QUE PORVENTURA VENHA A SUPOORTAR EM RAZÃO DA DEMANDA PRINCIPAL. IN CASU, IRRESIGNADA, APELA A LITISDENUNCIADA REQUERENDO A PROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL IMPUTAR À PARTE RÉ A IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO NO QUAL OCORREU O ACIDENTE QUANDO A PRÓPRIA AUTORA NÃO IDENTIFICOU A PLACA OU Nº DE ORDEM. ADUZ, POR FIM, QUE TODOS OS COLETIVOS ENCONTRAM-SE ASSEGURADOS. INICIAL-MENTE, DA ANÁLISE DA APÓLICE DE FLS. 43/46 DEPREENDE-SE QUE A ASSERTIVA DA LITISDENUNCIANTE NÃO ENCONTRA AMPARO, UMA VEZ QUE TAL DOCUMENTO RELACIONA OS VEÍCULOS INSERIDOS NO CONTRATO DE SEGURO. ADEMAIS, COMO BEM SALIENTOU O JUÍZO A QUO, O REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE FLS. 12 INDICA O NOME DO MOTORISTA E O TRAJETO DO COLETIVO, RAZÃO PELA QUAL COMPETIA À LITISDENUNCIANTE DILIGENCIAR A FIM DE COMPROVAR QUE O VEÍCULO ENVOLVIDO NO EVENTO DANOSO ENCONTRAVA-SE SEGURADO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ASSIM, INFUNDADO O PLEITO DE PROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ.

0041179-95.2008.8.19.0205 - APELACAO - 1ª EMENTA. DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - JULGAMENTO: 04/07/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DE PASSAGEIRAS NO MOMENTO DO DESEMBARQUE. DANO MORAL. QUANTUM. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. MOVIMENTAÇÃO BRUSCA DO VEÍCULO AO TEMPO DO DESEMBARQUE DAS PASSAGEIRAS, MÃE E FILHA, FICANDO A PRIMEIRA COM O BRAÇO PRESO À PORTA E ARRASTADA POR ALGUNS METROS ATÉ QUE O COLETIVO PAROU E ARREMESSOU-AS AO SOLO. INADIMPLÊNCIA E FATO DO SERVIÇO (LEI 8.078/90, CAPUT DO ART. 14). REPARAÇÃO MORAL FIXADA EM R\$ 8.000,00 (OTTO MIL REAIS) PARA A PRIMEIRA E EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA A SEGUNDA. VALORES QUE SE MOSTRAM SUBDIMENSIONADOS LEVANDO EM CONTA A FORMA COMO O ACIDENTE OCORREU. JUSTA E JURÍDICA SUA ELEVAÇÃO A R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA A PRIMEIRA E R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA A SEGUNDA AUTORA, VALORES QUE SE MOSTRAM RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS COM A EXTENSÃO DOS DANOS. PROVIMENTO DO RECURSO DAS AUTORAS PARA ESSA FINALIDADE. QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A EXTENSÃO DO DANO. PROVIMENTO DO RECURSO DO POLO AUTOR PARA ESSA FINALIDADE. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. UNÂNIME.

Portanto, a modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida na hipótese de fixação em valores irrisórios ou abusivos, incorrentes no caso *sub judice*. Neste sentido, vários precedentes jurisprudenciais da Corte Superior de Justiça:

RESP 681482 / MG ; REL. MIN. JOSÉ DELGADO, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX, DJ DE 30.05.2005; AG 605927/BA, RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ DE 04.04.2005; AGRG AG 641166/RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ DE 07.03.2005; AGRG NO AG 624351/RJ, RELATOR MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ DE 28.02.2005; RESP 604801/RS, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, DJ DE 07.03.2005; RESP 530618/MG, RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ DE 07.03.2005; AGRG NO AG 641222/MG, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ DE 07.03.2005 E RESP 603984/MT, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DJ DE 16.11.2004.

Assim sendo, a ora Agravante não conseguiu trazer à baila argumentos capazes de infirmar a decisão proferida por esta Relatora às fls. 224/229, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por tais motivos, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.**

Rio de Janeiro, de julho de 2014.

Conceição A. Mousnier
Desembargadora Relatora